



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**  
**SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL**  
**TERRITORIAL**  
**DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL**

Nota Técnica nº 32/2024-MMA

**PROCESSO Nº 02000.014938/2023-37**

**INTERESSADO: SENADO FEDERAL, MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE-MMA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Análise do Projeto de Lei nº 3.334/2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), que busca "alterar a Lei nº 12.651/2012, para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público".

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e dá outras providências;

2.2. Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

2.3. Decreto nº 11.367/2023, que institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal;

2.4. Decreto nº 11.687/2023, que dispõe sobre as ações relativas à prevenção, ao monitoramento, ao controle e à redução de desmatamento e degradação florestal no Bioma Amazônia; e

2.5. Projeto de Lei nº 3.334/2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli (PL/RO).

**3. ANÁLISE**

**3.1. Introdução**

3.1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o teor do Projeto de Lei nº 3.334/2023 (1468641), de autoria do Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), que busca "alterar a Lei nº 12.651/2012, para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público".

3.1.2. O Projeto de Lei nº 3.334/2023 foi apresentado ao Senado no dia 03 de julho de 2023, tendo sido direcionado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa. Na CCJ, onde se encontra atualmente, foi designado como relator o Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), cujo parecer ao projeto ainda não foi emitido.

3.1.3. O Projeto de Lei nº 3.334/2023 tem como objetivo alterar a redação do artigo 12, § 5º, da Lei nº 12.651/2012, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I do caput deste artigo, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, o Estado ou o Município tiverem mais de 50% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

.....” (NR)

3.1.4. O autor da proposta parte do entendimento de que a Reserva Legal constitui um ônus aos posseiros e proprietários dos imóveis rurais, com exigências específicas de manutenção da cobertura de vegetação nativa na Amazônia Legal que comprometem o desenvolvimento econômico da região. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.334/2023 busca ampliar as possibilidades de redução da Reserva Legal nos imóveis rurais situados na região amazônica, onde a significativa presença de unidades de conservação da natureza e de terras indígenas agrava, nas palavras do Senador Jaime Bagattoli, os prejuízos à capacidade produtiva dos estados e municípios da região.

### 3.2. Delimitação atual da Reserva Legal

3.2.1. De acordo com a Lei nº 12.651/2012, a Reserva Legal representa a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

3.2.2. Além da obrigatoriedade legal, a Reserva Legal desempenha importante função como ativo ambiental, trazendo diversos benefícios diretos e indiretos para o ser humano, indispensáveis para sua sobrevivência, qualidade de vida e bem estar social. Os serviços ecossistêmicos proporcionados pelas áreas de Reserva Legal interferem desde uma escala global, oferecendo regulação climática e hídrica, quanto em esferas mais locais, ao prestar serviços como locais propícios para a presença de polinizadores, controle biológico de pragas e a disponibilidade de água, em quantidade e qualidade, para as propriedades e posses rurais.

3.2.3. A obrigatoriedade de manter áreas naturais nas propriedades rurais existe desde 1934, quando o antigo Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), em seu artigo 23, proibiu aos proprietários de terras cobertas de matas o abate de três quartas partes da vegetação existente, a menos que fosse para a transformação de florestas heterogêneas nativas em florestas homogêneas, destinadas à exploração industrial.

3.2.4. Atualmente, a Lei nº 12.651/2012 estabelece que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

“Art. 12. ....

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

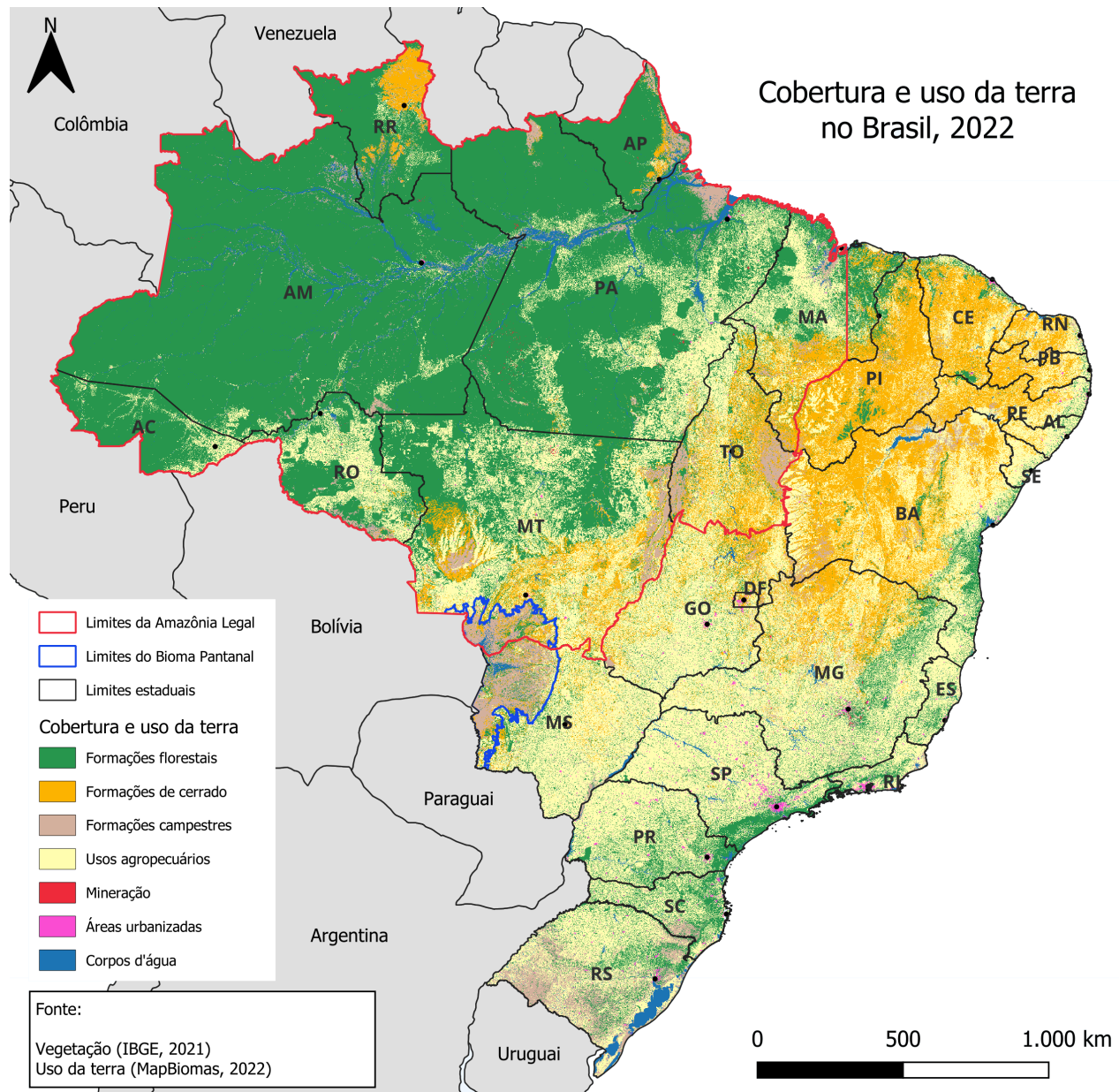
.....” (NR)

3.2.5. Ademais, é importante destacar a existência de marcos normativos de âmbito estadual que ampliam os percentuais mínimos exigidos pela Lei nº 12.651/2012:

- Lei Estadual nº 5.699/2007, do Estado do Piauí, segundo a qual aplica-se às áreas de cerrado no estado a Reserva Legal de 30% da área correspondente à propriedade;
- Lei Estadual nº 11.861/2022, do Estado de Mato Grosso, que estabelece a necessidade de conservação de 60% da vegetação nativa de cerrado e campos gerais nos imóveis rurais situados na porção mato-grossense do bioma Pantanal; e
- Lei Estadual nº 6.160/2023, do Estado de Mato Grosso do Sul, que define a necessidade de conservação de 50% da vegetação nativa de florestas e de cerrado e de 40% da vegetação nativa de campos gerais nos imóveis rurais situados na porção sul-mato-grossense do bioma Pantanal.

3.2.6. Caso as áreas de Reserva Legal nos imóveis rurais sejam inferiores aos percentuais mínimos exigidos acima, deve ser realizado processo de regularização ambiental para recuperação florestal ou compensação desse déficit, de acordo com os mecanismos legais vigentes.

3.2.7. A figura abaixo, elaborada com dados do IBGE e do MapBiomias de forma a adaptar as diferentes fitofisionomias de vegetação à classificação adotada no artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 (florestas, cerrado e campos gerais), permite melhor visualizar a distribuição espacial dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos pelas legislações mencionadas anteriormente:



3.2.8. Sobre esse aspecto, cabe mencionar ainda que o artigo 67 da Lei nº 12.651/2012 estabelece que, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12, a Reserva Legal passa a ser constituída pela área ocupada com vegetação nativa em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Já o artigo 68 da mesma lei define que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão estão dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na Lei nº 12.651/2012.

3.2.9. Além disso, a Lei nº 12.651/2012 contempla, em seus artigos 12 e 13, três possibilidades de flexibilização dos percentuais de Reserva Legal, cuja aplicação, contudo, é limitada aos imóveis rurais situados em áreas de florestas na Amazônia Legal:

1. Nos municípios que tiverem mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para fins de recomposição (artigo 12, § 4º);
2. Nos estados que tiverem mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas, além de zoneamento ecológico-econômico (ZEE) aprovado, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (artigo 12, § 5º); e
3. Nos estados que tiverem ZEE, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá reduzir a Reserva Legal, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação, para até 50%, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos (artigo 13, inciso I).

3.2.10. Em relação ao § 4º do artigo 12, a Lei nº 12.651/2012 não deixa expresso a qual nível do poder público (se federal, estadual ou mesmo municipal) é facultada a competência para reduzir a Reserva Legal para até 50%, apenas para fins de recomposição. É possível afirmar, contudo, que até a presente data não foi emitida qualquer autorização nesse sentido por parte do poder público federal, estadual e, salvo melhor juízo, municipal.

3.2.11. No que tange ao § 5º do artigo 12, a Lei nº 12.651/2012 estabelece quatro requisitos para sua aplicação: (i) estados com mais de 65% de seus territórios ocupados por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas; (ii) ZEE aprovado; (iii) autorização pelo poder público estadual; e (iv) oitiva junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

3.2.12. Atualmente, Roraima e Amapá são os únicos estados da Amazônia Legal que atingem o percentual de, no mínimo, 65% do território ocupado por UCs de domínio público e por TIs homologadas. No entanto, apenas o Estado de Roraima cumpriu com os demais requisitos previstos no § 5º do artigo 12, tendo seu ZEE aprovado por meio da Lei Complementar Estadual nº 323/2022, a autorização da redução da Reserva Legal pelo poder público estadual concedida por meio do Decreto nº 33.467-E/2022, e a oitiva junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente realizada e chancelada por meio da Resolução CEMA nº 03/2022.

3.2.13. Por fim, no que concerne o inciso I do artigo 13, os estados do Acre (por meio do Decreto nº 6.469/2008), do Pará (por meio dos Decretos nº 7.130/2010 e s/nº de 24 de abril de 2013) e de Rondônia (por meio do Decreto nº 5.875/2006) já obtiveram do poder público federal a autorização para a redução da Reserva Legal, para fins de regularização ambiental, em determinadas porções de seus territórios, indicadas pelos respectivos ZEEs.

3.2.14. Sendo assim, enquanto a previsão expressa no § 4º do artigo 12 e no inciso I do artigo 13 da Lei nº 12.651/2012 trata da redução da Reserva Legal exclusivamente para fins de regularização ambiental, o § 5º do artigo 12 permite novas conversões da vegetação nativa para usos alternativos do solo. E é justamente sobre essa possibilidade que incide o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.334/2023, cujo impacto sobre a supressão da floresta amazônica será melhor analisado a seguir.

### 3.3. Potenciais impactos do Projeto de Lei nº 3.334/2023

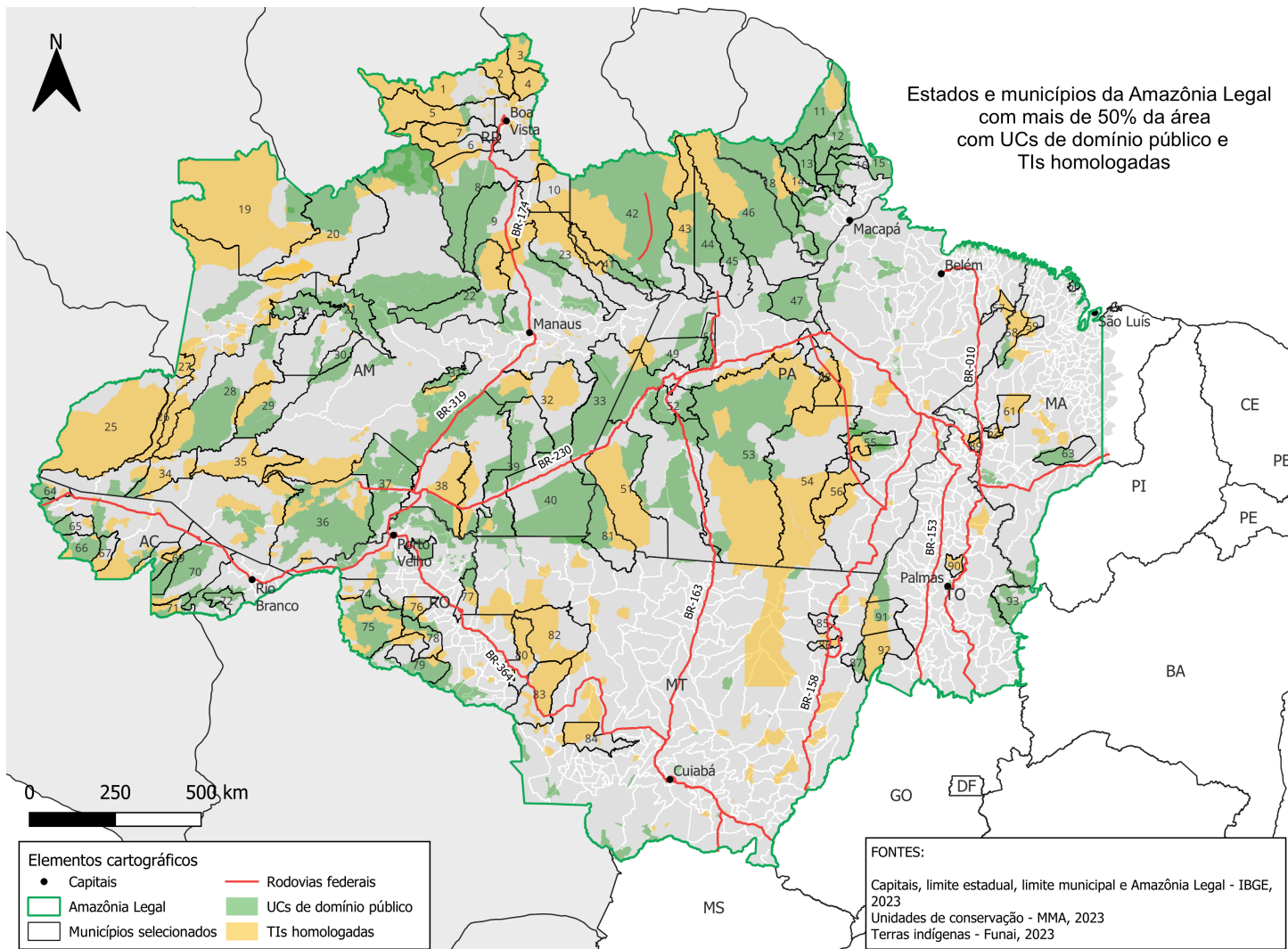
3.3.1. A modificação na redação do § 5º do artigo 12 da Lei nº 12.651/2012, proposta pelo Projeto de Lei nº 3.334/2023 e transcrita no parágrafo 3.1.3 desta Nota Técnica, traz duas modificações importantes em relação à atual redação do dispositivo, ampliando consideravelmente o potencial de novas supressões das áreas de floresta na Amazônia Legal:

1. Ampliação da possibilidade de redução da Reserva Legal, inclusive para fins de conversão da vegetação nativa para usos alternativos do solo, em estados e municípios; e
2. Redução da necessidade de cobertura do território do estado ou do município com unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e de terras indígenas homologadas de 65% para 50%.

3.3.2. Assim, enquanto a redação vigente do § 5º do artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 aplica-se, atualmente, apenas aos estados do Amapá e de Roraima, percebe-se um considerável aumento na área passível de redução da Reserva Legal caso o Projeto de Lei nº 3.334/2023 seja aprovado.

3.3.3. Para tanto, foram identificados os estados e municípios com mais de 50% de seus territórios ocupados por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. No caso das unidades de conservação, foram consideradas, nos diferentes níveis da federação, as informações disponíveis no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) para as categorias que, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, não admitem áreas particulares em seus limites, quais sejam: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna e reserva de desenvolvimento sustentável. Não foram consideradas, portanto, as categorias de monumento natural, refúgio de vida silvestre, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reserva particular do patrimônio natural. Já para as terras indígenas homologadas, foram utilizadas as informações geoespaciais disponibilizadas no site da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

3.3.4. A figura e as tabelas abaixo ilustram, portanto, os estados e municípios com mais de 50% de seus territórios constituídos por áreas protegidas, nos termos do Projeto de Lei nº 3.334/2023:



3.3.5. No nível estadual, das nove unidades da federação que integram a Amazônia Legal, três (Amapá, Amazonas e Roraima) possuem mais de 50% de seus territórios constituídos por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas, conforme detalha a tabela abaixo:

Estado	Área total do estado (ha)	Área do estado ocupada com UCs de domínio público e TIs homologadas (ha)	% do território do estado constituído por UCs de domínio público e TIs homologadas
Acre	16.417.300	6.945.068	42,3%
Amapá	14.247.076	10.072.767	70,7%
Amazonas	155.925.588	80.780.674	51,8%
Maranhão	32.965.100	3.380.084	10,3%
Mato Grosso	90.320.700	15.375.866	17,0%
Pará	124.587.000	59.642.319	47,9%
Rondônia	23.776.500	9.556.635	40,2%
Roraima	22.364.453	14.729.383	65,9%
Tocantins	27.742.300	3.605.488	13,0%

3.3.6. Já no nível local, 93 municípios, delimitados no mapa acima e discriminados na tabela abaixo, atingem o requisito estabelecido no Projeto de Lei nº 3.334/2023:

Número	Nome do município	UF	% do território do município constituído por UCs de domínio público e TIs homologadas	Número	Nome do município	UF	% do território do município constituído por UCs de domínio público e TIs homologadas	Número	Nome do município	UF	% do território do município constituído por UCs de domínio público e TIs homologadas
1	Amajari	RR	63,4%	32	Borba	AM	59,2%	63	Mirador	MA	51,4%

2	Pacaraima	RR	98%	33	Maués	AM	74,8%	64	Mâncio Lima	AC	61,6%
3	Uiramutã	RR	99,8%	34	Eirunepé	AM	62,3%	65	Porto Walter	AC	52,2%
4	Normandia	RR	96,6%	35	Itamarati	AM	60,2%	66	Marechal Thaumaturgo	AC	90,1%
5	Alto Alegre	RR	81,2%	36	Lábrea	AM	72,7%	67	Jordão	AC	54,8%
6	Iracema	RR	72,7%	37	Canutama	AM	72,5%	68	Santa Rosa do Purus	AC	66,5%
7	Mucajaí	RR	60,4%	38	Humaitá	AM	55,3%	69	Manoel Urbano	AC	54,4%
8	Caracaraí	RR	66,9%	39	Novo Aripuanã	AM	64%	70	Sena Madureira	AC	53,2%
9	Rorainópolis	RR	72,3%	40	Apuí	AM	67,2%	71	Assis Brasil	AC	83,1%
10	Caroebe	RR	54,4%	41	Faro	PA	92,8%	72	Xapuri	AC	55,9%
11	Oiapoque	AP	94,2%	42	Oriximiná	PA	93,5%	73	Itapuã do Oeste	RO	55,6%
12	Calçoene	AP	80,5%	43	Óbidos	PA	74,4%	74	Nova Mamoré	RO	50,9%
13	Serra do Navio	AP	95,8%	44	Alenquer	PA	68,2%	75	Guajará-Mirim	RO	90,1%
14	Pedra Branca do Amapari	AP	84,8%	45	Monte Alegre	PA	56,4%	76	Governador Jorge Teixeira	RO	66,7%
15	Amapá	AP	68,5%	46	Almeirim	PA	78,8%	77	Ji-Paraná	RO	57%
16	Pracuúba	AP	72,4%	47	Porto de Moz	PA	73,9%	78	São Miguel do Guaporé	RO	67,7%
17	Ferreira Gomes	AP	57,8%	48	Senador José Porfírio	PA	65,5%	79	São Francisco do Guaporé	RO	65,8%
18	Laranjal do Jari	AP	94,6%	49	Aveiro	PA	50,5%	80	Vilhena	RO	57%
19	São Gabriel da Cachoeira	AM	86,7%	50	Belterra	PA	56,5%	81	Apiacás	MT	71,2%
20	Santa Isabel do Rio Negro	AM	50,8%	51	Jacareacanga	PA	73,1%	82	Juína	MT	61,2%
21	Maraã	AM	67,5%	52	Trairão	PA	67,6%	83	Comodoro	MT	63,2%
22	Novo Airão	AM	75,1%	53	Altamira	PA	86,1%	84	Tangará da Serra	MT	50,7%
23	Urucará	AM	56,5%	54	São Félix do Xingu	PA	59,3%	85	Canabrava do Norte	MT	67%
24	Fonte Boa	AM	63,7%	55	Parauapebas	PA	77,5%	86	Alto Boa Vista	MT	52%
25	Atalaia do Norte	AM	67,2%	56	Ourilândia do Norte	PA	84,6%	87	Novo Santo Antônio	MT	52,2%
26	Benjamin Constant	AM	84,3%	57	Nova Esperança do Piriá	PA	52,9%	88	Maurilândia do Tocantins	TO	69,9%
27	Tabatinga	AM	90,2%	58	Centro Novo do Maranhão	MA	65,1%	89	Tocantinópolis	TO	58,4%
28	Jutaí	AM	63,7%	59	Nova Olinda do Maranhão	MA	57,2%	90	Tocantínia	TO	70,2%
29	Carauari	AM	64,1%	60	Cururupu	MA	56,8%	91	Lagoa da Confusão	TO	68,9%
30	Alvarães	AM	52,4%	61	Amarante do Maranhão	MA	55,6%	92	Formoso do Araguaia	TO	62,4%
31	Anori	AM	61,5%	62	Montes Altos	MA	56,8%	93	Mateiros	TO	59,5%

3.3.7. Para o consequente dimensionamento geral do potencial impacto da aplicação do dispositivo proposto pelo Projeto de Lei nº 3.334/2023 sobre a conversão de áreas de florestas, atualmente protegidas pela Lei nº 12.651/2012, nos três estados e 93 municípios com mais de 50% de seus territórios abrangidos por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas adotou-se o seguinte método: (i) inicialmente, identificou-se a área de análise em cada estado e município, subtraindo-se da área total dos estados e dos municípios as unidades de conservação da natureza de domínio público, as terras indígenas homologadas e as áreas de não floresta (informação esta disponível na plataforma TerraBrasilis, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe), visto não ser possível, nesses espaços, a redução da Reserva Legal; (ii) em seguida, utilizando-se dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes), também do Inpe, disponibilizados na plataforma TerraBrasilis, foi calculada a área com cobertura florestal remanescente, em julho de 2022, na área de análise de cada estado e município, em termos absolutos e relativos (em relação à área de análise); (iii) finalmente, a partir

dos cálculos anteriores, foi estimada a área de florestas ainda passível de conversão em cada estado e município analisado, subtraindo-se eventuais excedentes em relação à área de Reserva Legal de 50% prevista no Projeto de Lei nº 3.334/2023.

**Aplicação do Projeto de Lei nº 3.334/2023 nos estados com mais de 50% de seus territórios abrangidos por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas**

Estado	Área total do estado (ha)	Área de análise (ha)	Área com cobertura florestal na área de análise (ha)	Percentual de cobertura florestal na área de análise	Área passível de conversão da cobertura florestal (ha), aplicando-se a Reserva Legal de 50% prevista no Projeto de Lei nº 3.334/2023
Amapá	14.247.076	2.486.052	1.490.264	59,9%	247.239
Amazonas	155.925.588	71.702.204	61.864.346	86,3%	26.013.245
Roraima	22.364.453	5.428.139	3.861.384	71,1%	1.147.315
<b>TOTAL</b>	<b>192.537.117</b>	<b>79.616.395</b>	<b>67.215.995</b>	<b>84,4%</b>	<b>27.407.798</b>

**Aplicação do Projeto de Lei nº 3.334/2023 nos municípios com mais de 50% de seus territórios abrangidos por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas**

Número	Nome do município	UF	Área total do município (ha)	Área de análise (ha)	Área com cobertura florestal na área de análise (ha)	Percentual de cobertura florestal na área de análise	Área passível de conversão da cobertura florestal (ha), aplicando-se a Reserva Legal de 50% prevista no Projeto de Lei nº 3.334/2023
1	Amajari	RR	2.847.345	636.977	460.056	72,2%	141.568
2	Pacaraima	RR	802.505	13.895	9.775	70,4%	2.828
3	Uiramutã	RR	811.360	415	126	30,3%	0
4	Normandia	RR	695.987	4.070	703	17,3%	0
5	Alto Alegre	RR	2.545.430	256.042	160.778	62,8%	32.757
6	Iracema	RR	1.401.170	380.696	236.819	62,2%	46.471
7	Mucajaí	RR	1.233.785	471.472	251.676	53,4%	15.940
8	Caracaraí	RR	4.737.990	1.158.351	959.831	82,9%	380.655
9	Rorainópolis	RR	3.357.974	771.179	570.021	73,9%	184.431
10	Caroebe	RR	1.206.590	549.887	422.065	76,8%	147.121
11	Oiapoque	AP	2.303.439	126.773	44.202	34,9%	0
12	Calçoene	AP	1.411.730	155.434	88.978	57,2%	11.261
13	Serra do Navio	AP	771.305	32.690	25.567	78,2%	9.222
14	Pedra Branca do Amapari	AP	962.229	146.035	116.707	79,9%	43.690
15	Amapá	AP	845.485	85.488	38.366	44,9%	0
16	Pracuúba	AP	494.851	20.702	4.666	22,5%	0
17	Ferreira Gomes	AP	497.386	56.219	34.513	61,4%	6.404
18	Laranjal do Jari	AP	3.078.300	164.978	137.693	83,5%	55.204
19	São Gabriel da Cachoeira	AM	10.919.256	1.447.705	993.582	68,6%	269.729
20	Santa Isabel do Rio Negro	AM	6.280.008	3.016.532	2.880.679	95,5%	1.372.413
21	Maraã	AM	1.683.083	520.348	418.894	80,5%	158.721
22	Novo Airão	AM	3.777.677	940.783	899.805	95,6%	429.413
23	Urucará	AM	2.790.196	1.170.940	974.483	83,2%	389.013
24	Fonte Boa	AM	1.215.543	435.837	369.445	84,8%	151.527
25	Atalaia do Norte	AM	7.650.762	1.197.892	1.158.022	96,7%	559.076
26	Benjamin Constant	AM	870.544	201.971	173.312	85,8%	72.326
27	Tabatinga	AM	326.010	32.014	21.439	67%	5.432
28	Jutaí	AM	6.945.742	2.513.176	2.409.371	95,9%	1.152.783
29	Carauari	AM	2.577.866	925.496	886.621	95,8%	423.873
30	Alvarães	AM	592.346	279.042	232.674	83,4%	93.153
31	Anori	AM	603.638	220.217	184.699	83,9%	74.590

32	Borba	AM	4.423.618	1.784.756	1.650.807	92,5%	758.429
33	Maués	AM	3.999.107	930.918	698.786	75,1%	233.327
34	Eirunepé	AM	1.496.624	555.550	504.571	90,8%	226.796
35	Itamarati	AM	2.526.043	1.005.732	960.970	95,5%	458.104
36	Lábrea	AM	6.826.268	1.834.369	1.174.477	64%	257.292
37	Canutama	AM	3.364.273	898.709	746.390	83,1%	297.036
38	Humaitá	AM	3.311.113	1.305.857	1.097.450	84%	444.522
39	Novo Aripuanã	AM	4.117.966	1.460.122	1.211.344	83%	481.283
40	Apuí	AM	5.424.055	1.770.246	1.342.850	75,9%	457.727
41	Faro	PA	1.177.167	80.784	43.357	53,7%	2.965
42	Oriximiná	PA	10.761.384	638.822	399.025	62,5%	79.614
43	Óbidos	PA	2.801.104	653.993	319.825	48,9%	0
44	Alenquer	PA	2.364.545	637.354	308.819	48,5%	0
45	Monte Alegre	PA	1.815.256	635.880	181.729	28,6%	0
46	Almeirim	PA	7.295.480	1.291.870	983.704	76,1%	337.769
47	Porto de Moz	PA	1.742.302	434.218	208.472	48%	0
48	Senador José Porfírio	PA	1.441.992	496.708	252.472	50,8%	4.118
49	Aveiro	PA	1.707.405	845.134	640.859	75,8%	218.292
50	Belterra	PA	439.842	191.538	59.484	31,1%	0
51	Jacareacanga	PA	5.330.456	1.344.015	1.126.219	83,8%	454.211
52	Trairão	PA	1.199.109	388.332	213.036	54,9%	18.870
53	Altamira	PA	15.953.331	2.099.570	1.004.824	47,9%	0
54	São Félix do Xingu	PA	8.421.290	3.336.584	1.312.142	39,3%	0
55	Parauapebas	PA	688.579	155.051	32.576	21%	0
56	Ourilândia do Norte	PA	1.441.057	220.761	46.072	20,9%	0
57	Nova Esperança do Piriá	PA	280.820	132.209	28.540	21,6%	0
58	Centro Novo do Maranhão	MA	840.100	293.567	108.459	36,9%	0
59	Nova Olinda do Maranhão	MA	245.262	104.855	226	0,2%	0
60	Cururupu	MA	125.761	54.144	4.483	8,3%	0
61	Amarante do Maranhão	MA	743.962	220.382	19.598	8,9%	0
62	Montes Altos	MA	148.851	12.527	3.169	25,3%	0
63	Mirador	MA	852.235	0	0	0%	0
64	Mâncio Lima	AC	545.162	206.547	171.431	83,0%	68.157
65	Porto Walter	AC	644.639	307.953	287.277	93,3%	133.300
66	Marechal Thaumaturgo	AC	819.095	81.209	71.773	88,4%	31.168
67	Jordão	AC	535.723	242.283	228.131	94,2%	106.989
68	Santa Rosa do Purus	AC	615.586	206.061	195.130	94,7%	92.099
69	Manoel Urbano	AC	1.063.060	484.375	415.327	85,7%	173.139
70	Sena Madureira	AC	2.375.951	1.112.754	892.358	80,2%	335.981
71	Assis Brasil	AC	497.907	84.302	54.326	64,4%	12.175
72	Xapuri	AC	535.059	236.054	101.601	43%	0
73	Itapuã do Oeste	RO	408.158	181.202	74.084	40,9%	0
74	Nova Mamoré	RO	1.007.049	469.694	78.684	16,8%	0
75	Guajará-Mirim	RO	2.485.688	195.702	57.909	29,6%	0
76	Governador Jorge Teixeira	RO	506.738	159.061	18.638	11,7%	0
77	Ji-Paraná	RO	689.665	293.962	41.586	14,1%	0
78	São Miguel do Guaporé	RO	746.012	237.700	53.154	22,4%	0
79	São Francisco do Guaporé	RO	1.094.859	353.411	90.756	25,7%	0
80	Vilhena	RO	1.169.915	381.940	182.776	47,9%	0
81	Apiacás	MT	2.048.902	589.017	359.400	61%	64.892
82	Juína	MT	2.639.717	991.152	508.094	51,3%	12.517
83	Comodoro	MT	2.148.502	600.950	299.463	49,8%	0
84	Tangará da Serra	MT	1.163.683	296.471	49.466	16,7%	0
85	Canabrava do Norte	MT	344.904	225.024	56.968	25,3%	0
86	Alto Boa Vista	MT	224.841	70.738	21.409	30,3%	0
87	Novo Santo Antônio	MT	439.478	51.746	24.008	46,4%	0
88	Maurilândia do Tocantins	TO	73.630	10.666	694	6,5%	0



89	Tocantinópolis	TO	108.360	27.482	2.336	8,5%	0
90	Tocantínia	TO	260.978	1.318	0	0%	0
91	Lagoa da Confusão	TO	1.056.318	74.276	43.794	59%	6.656
92	Formoso do Araguaia	TO	1.343.186	52.164	21.296	40,8%	0
93	Mateiros	TO	958.927	44.792	0	0%	0
<b>TOTAL</b>			<b>208.095.573</b>	<b>52.017.822</b>	<b>36.252.168</b>	<b>69,7%</b>	<b>11.997.031</b>

3.3.8. Ou seja, atendidos os demais requisitos previstos na proposta - autorização do poder público estadual, oitiva junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e aprovação do ZEE estadual - e descontando-se do cálculo final os estados e municípios do Amapá e de Roraima (contemplados pela redação atual do § 5º do artigo 12 da Lei nº 12.651/2012) e as sobreposições entre as duas tabelas acima (isto é, excluindo-se os municípios do Amazonas relacionados na segunda tabela, visto que já contemplados na primeira), **a aprovação do Projeto de Lei nº 3.334/2023 pode resultar na conversão de cerca de 28,17 milhões de hectares, ou 281.661 km², de áreas de floresta atualmente protegidas pela Lei nº 12.651/2012.**

3.3.9. Esta área equivale a mais de 31 anos da última taxa de desmatamento registrada na Amazônia Legal pelo Prodes/Inpe (9.001 km², relativo ao período 2022/2023) e vai de encontro à meta assumida pela atual gestão do Governo Federal de zerar o desmatamento nos diferentes biomas brasileiros até 2030. O restabelecimento do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) pelo Decreto nº 11.367/2023, cuja quinta fase foi lançada no dia 05 de junho de 2023, e a criação do Programa União com Municípios pela Redução de Desmatamento e Incêndios Florestais, por meio do Decreto nº 11.687/2023, com o objetivo de apoiar financeiramente os municípios na prevenção, monitoramento, controle e redução dos desmatamentos e da degradação florestal no Bioma Amazônia são peças centrais dessa estratégia, que levou a uma queda no desmatamento na Amazônia Legal de 50% em 2023, na comparação com 2022, segundo os alertas emitidos pelo Sistema de Detecção de Desmatamentos em Tempo Real (Deter), do Inpe.

#### 3.4. Conclusão

3.4.1. Apesar de ainda bastante difundida, tendo inclusive sido empregada na justificativa do Projeto de Lei nº 3.334/2023, é fundamental superar a visão extemporânea de que a conservação da vegetação nativa nas áreas de Reserva Legal representa um empecilho à produção agropecuária dos imóveis rurais e ao desenvolvimento regional.

3.4.2. Na verdade, a disponibilidade de fatores básicos como água, solo em boas condições e presença de polinizadores, conservados e intensificados pela presença de áreas com cobertura vegetal nativa, é necessária para uma boa produtividade agrícola, no que diversos estudos realizados recentemente têm demonstrado que áreas de vegetação nativa próximas a áreas de cultivos agrícolas reduzem os investimentos em insumos, como agrotóxicos e fertilizantes.

3.4.3. A própria Lei nº 12.651/2012 prevê a possibilidade de exploração econômica das áreas de Reserva Legal, mediante o manejo sustentável de seus recursos, enquanto a quinta fase do PPCDAm definiu uma série de ações voltadas ao estímulo à atividades produtivas sustentáveis e à recuperação e restauração de áreas desmatadas ou degradadas, aliando a geração de emprego e renda à conservação da vegetação nativa.

3.4.4. Assim, e tendo em vista o amplo rol de ilegalidades e impactos associado ao desmatamento na Amazônia Legal (como a grilagem de terras públicas, os conflitos fundiários com povos indígenas e comunidades tradicionais e as alterações no regime hidrológico da região), **esta Nota Técnica posiciona-se de forma contrária ao Projeto de Lei nº 3.334/2023**, que se aprovado pode contribuir consideravelmente para o alcance do ponto de não retorno da floresta amazônica - estágio em que a redução da cobertura florestal não possibilita a quantidade de chuva necessária para garantir a manutenção da própria floresta, comprometendo radicalmente as condições de vida e os sistemas produtivos regionais.

#### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Nota Técnica 2959/2023-MMA, com posição contrária do Departamento de Áreas Protegidas (DAP/SBio) ao Projeto de Lei nº 3.334/2023 (1533779).

4.2. Nota Técnica 3044/2023-MMA, com posição contrária do Departamento de Florestas (DFLO/SBio) ao Projeto de Lei nº 3.334/2023 (1540685).

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando o acima exposto, manifestamos posicionamento:

**favorável** (Se houver concordância integral com o teor da proposição legislativa)

**favorável com ressalvas** (Se houver concordância parcial com o teor da proposição legislativa. Nesse caso indicar claramente os dispositivos que devem ser excluídos ou alterados e as sugestões de substituição ou acréscimo ao texto)

**contrário** (Se não houver concordância com o teor da proposição legislativa)

**nada a opor**

**matéria prejudicada** (Se houver, no ínterim, aprovação da mesma matéria em outra proposição legislativa)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Siqueira Abe Saber Miguel, Diretor(a) Substituto(a)**, em 07/01/2024, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1545588** e o código CRC **8BBEB878**.

Referência: Processo nº 02000.014938/2023-37

SEI nº 1545588